



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600799-72.2020.6.21.0010

Procedência: NOVO CABRAIS - RS (010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL RS)
Assunto: CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – CARGO - PREFEITO – CARGO – VICE-PREFEITO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: ANDRE DE LACERDA
LARRI DARCI SCHOENFELDT
LEODEGAR RODRIGUES
Relator: DES. FRANCISCO JOSE MOESCH

PARECER

REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2020. CARGOS PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DISTRIBUIÇÃO. PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO. NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA. SANÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. (1) Demonstrada a divulgação de publicidade institucional no período vedado, por meio de informativo impresso, contendo publicidade sobre obras, serviços e eventos realizados pela atual administração municipal. (2) Argumento atinente à ausência de ostensividade da divulgação da publicidade institucional que, por si só, não tem o condão de elidir a configuração da conduta vedada inculpada no art. 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, cuja aferição é feita objetivamente. (3) Embora não pareça controversa a respeito, nota-se que o representante se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar a natureza institucional da publicidade veiculada durante período vedado. (4) Reconhecida na sentença a existência de prévia decisão judicial, desautorizando, *in casu*, a veiculação de publicidade em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desacordo com a norma prevista no art. 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97. **(5)** Distribuição gratuita de informativo impresso feita, estrategicamente, em salas de recepção de repartições públicas, em três endereços distintos - **(i)** na Secretaria do Trabalho e Assistência Social – STAS, localizada na sede da Prefeitura Municipal; **(ii)** no Posto de Saúde de Novo Cabrais; e **(iii)** no CRAS Novas Amizades -, onde exemplares do material publicitário eram adrede expostos para distribuição ao público em geral e aos próprios funcionários públicos. **(6)** Apreensão de exemplares do aludido informativo, em cumprimento a mandados de busca e apreensão, efetuada no dia 07.10.2020, quando somente então se verificou a efetiva cessação da prática ilícita. **(7)** O exame da prova coligida aos autos não deixa margem para dúvida acerca do nítido propósito dos representados de confeccionar o material publicitário para distribuição durante o período vedado. **(8)** Incidência na conduta vedada prevista no art. 73, VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97, pelo então Prefeito na condição de responsável pela prática da conduta vedada, assim como pelo Vice-Prefeito (candidato à reeleição) e o candidato a Prefeito na mesma chapa, ambos na condição de notórios beneficiários da conduta vedada. **(9)** Responsabilidade do Prefeito que independe de delegação, haja vista o dever de tal agente público de zelar pelo conteúdo da publicidade institucional da administração municipal. **(10)** Tendo funcionado um dos pontos de distribuição do material publicitário na Secretaria do Trabalho e Assistência Social – STAS, comandada pela esposa do candidato a prefeito recorrido, na sede da própria Prefeitura Municipal, resta, no mínimo, inequívoca a ciência e anuência dos representados com a prática da conduta vedada. **(11)** Conduta que não se revela grave o suficiente para ensejar a aplicação da sanção de cassação do diploma. **(12)** Embora tenha restado nítido o propósito de distribuição do material publicitário durante período de vedação, originariamente previsto para ter início no dia 04.07.2020, sobreveio a alteração trazida com a Emenda Constitucional nº 107/2020 que, embora tenha entrado em vigor apenas em 03.07.2020, cuidou de protrair o início do período de vedação para o dia 15.08.2020. **(13)** Circunstância que leva a crer que a distribuição da maior parte dos exemplares provavelmente tenha se dado durante o período permitido, isto é, até o dia 15.08.2020, mormente em face da ausência de ostensividade na distribuição do material publicitário em período de vedação, o que restou apurado por ocasião da apreensão dos respectivos exemplares. **(14)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Suficiência da aplicação aos representados da sanção de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **(15)** Inocorrência de violação ao princípio da impessoalidade na publicidade institucional, previsto no art. 37, § 1º, da Constituição da República, não havendo falar em cometimento do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, parcial provimento do recurso, a fim de que, reformada em parte a sentença, sejam os representados julgados incurso na prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, com a condenação ao pagamento da sanção de multa prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença exarada pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Cachoeira do Sul - RS, que julgou improcedente a representação proposta em face de ANDRE DE LACERDA (então Prefeito), LARRI DARCI SCHOENFELDT (então Vice-Prefeito, candidato à reeleição, reeleito) e LEODEGAR RODRIGUES (candidato a Prefeito na mesma chapa de LARRI), referente às eleições 2020, no município de Novo Cabrais/RS, por entender que não restou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, por ausência de violação ao princípio da isonomia, tampouco do ato de abuso de autoridade previsto no art. 74 do mesmo diploma legal, por ausência de gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Inconformada, Promotoria Eleitoral apelou. Em suas razões, sustenta, em síntese, que restou suficientemente demonstrada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, bem como do abuso de autoridade previsto no art. 74 do mesmo diploma legal. Requer provimento ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso para que, reformada a sentença, se determine aplicação da sanção de multa aos representados ANDRE DE LACERDA, LARRI DARCI SCHOENFELDT e LEODEGAR RODRIGUES, bem como de cassação do diploma aos representados LARRI e LEODEGAR.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em representação sobre conduta vedada, é de 3 (três) dias, nos termos do art. 73, § 12, da Lei 9.504/97 e art. 51 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

No caso, a intimação da sentença se deu no dia 29.01.2021, e o recurso foi interposto em 01.02.2021, dentro, portanto, do tríduo legal.

Logo, o recurso merece se admitido.

II.II – Mérito Recursal

Assiste razão, em parte, ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A vedação de divulgação de publicidade institucional no período de três meses antes do pleito, salvo nas hipóteses expressamente fixadas, encontra-se prevista no art. 73, VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97.

Eis o texto legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Em razão da pandemia, foi incluída ainda outra exceção à aludida vedação por parte da Emenda Constitucional nº 107/2020, consistente na publicidade institucional destinada ao enfrentamento do Covid-19:

Art. 1º (...)

§ 3º (...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#)

Inicialmente, cumpre observar que conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que a tipifica, não sendo necessário para tanto que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação social) de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade, na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Na espécie, a conduta vedada em tela, como consta expressamente do texto legal, somente terá incidência se for realizada dentro do período de 3 (três) meses que antecede o pleito. No caso, de acordo com o Calendário das Eleições 2020, já atualizado pelos ajustes normativos contidos na Resolução TSE nº 23.624/2020, o período de vedação a que alude a alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 iniciou-se no dia 15/08/2020.

Colho na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio¹, percuente análise sobre os elementos exigidos para configuração da conduta vedada no art. 73, VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97:

A legislação eleitoral estabelece como conduta vedada a autorização de propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito, ressalvados os produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral. Essa regra constitui cláusula suspensiva do direito de divulgação de publicidade institucional pelos órgãos públicos. O art. 73, VI, *b*, da LE proíbe que, no trimestre anterior ao pleito, seja efetuada publicidade institucional na circunscrição. Portanto, a regra é a irrestrita vedação à propaganda

1 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 737-8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a norma proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, toda a publicidade institucional independentemente da mídia em que veiculada, e não apenas a propaganda institucional com caráter eleitoral.

Como acima visto, a configuração da conduta vedada sob comento independe da demonstração de conotação eleitoreira da propaganda institucional, de tal modo que a conduta é totalmente vedada, tenha ou não caráter informativo, educativo ou de orientação social.

Nada obstante isso, caso se verifique ocorrência de promoção pessoal na publicidade institucional, em violação ao princípio da impessoalidade insculpido no art. 37, § 1º, da Constituição da República², restará configurado o ato de abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, redigido nos seguintes termos:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Mister sublinhar que, para configuração da infração alusiva à quebra do princípio da impessoalidade na publicidade institucional, prevista no art. 74 da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência tem exigido prova da potencialidade lesiva da conduta.

O citado autor³, analisando com acuidade a questão, bem resume a questão, no seguinte excerto doutrinário, *in verbis*:

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

3 Obra citada, p. 757-8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A redação originária do art. 74 da LE previa apenas a sanção de cancelamento do registro; a nova redação dada ao art. 74 da LE, pela Lei nº 12.034/2009, possibilita a sanção de cancelamento do registro ou do diploma. A expressão '*cancelamento*' – que, *a priori*, é a pena adequada no caso de expulsão do partido (art. 14 da LE) – apresenta o mesmo significado de cassação do registro ou do diploma. Porque não é prevista sanção de multa, é descabida a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação do art. 74 da LE – o que traz uma diversidade de tratamento em relação à representação do art. 73 da LE e uma dificuldade interpretativa sobre os requisitos necessários para a procedência da representação. Como se trata de conduta vedada, na qual o bem jurídico tutelado é a isonomia entre os candidatos, desnecessário, em uma primeira análise, exigir a prova da potencialidade lesiva (ou '*gravidade das circunstâncias*'). Contudo, aludido entendimento traz a possibilidade de procedência da representação, com a cassação do registro ou do diploma, a partir de uma mera conduta, o que não se revela como razoável no contexto da arquitetura das demais ações eleitorais. Nessa esteira, enquanto não implementada mudança legislativa acrescentando a pena pecuniária na representação do art. 74 da LE, a jurisprudência permanecerá exigindo prova de potencialidade lesiva na conduta vedada por quebra do princípio da impessoalidade. De fato, o TSE tem decidido que '*a publicidade através de mídia escrita deve ostentar potencialidade lesiva para caracterizar o abuso a que alude o art. 74 da Lei nº 9.504/97*' (RO nº 2.233/RR – j. 16.12.2009).

Assentadas tais premissas, cumpre analisar o caso posto nos autos.

Após regular instrução, sobreveio sentença de improcedência da representação. Senão vejamos.

A sentença, em síntese, apoia-se nos seguintes fundamentos: (i) a maioria dos impressos (1.075 exemplares de um total de 2.000 exemplares) estava recolhida no almoxarifado e no Setor Administrativo da Prefeitura, remanescendo apenas alguns poucos exemplares expostos nas mesas de recepção dos locais em que efetuada a medida de busca e apreensão determinada pelo Juízo; (ii) em razão da pandemia da Covid 19, dificilmente alguém pegaria alguma revista gratuita, por receio de que estivesse contaminada; (iii) ausência de comprovação de que algum eleitor tivesse efetivamente percebido e acessado os poucos Informativos impressos que ainda estavam acessíveis nas recepções dos respectivos locais de apreensão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos exemplares; e (iv) embora o Informativo contivesse os nomes dos representados, tal situação, por si só, não caracteriza promoção pessoal, se o conteúdo da propaganda institucional estiver isento, inexistindo gravidade na conduta no presente caso.

Ocorre, todavia, que a **divulgação** de publicidade institucional pela Prefeitura Municipal de Novo Cabrais, nos três meses que antecedem o pleito, restou suficientemente demonstrada no presente caso, conforme o amplo conjunto probatório.

Com efeito, a Promotoria Eleitoral, analisando com acuidade a questão, assinala haver sido cabalmente demonstrada a divulgação de publicidade institucional no período vedado, por meio de Informativo impresso, contendo publicidade sobre obras, serviços e eventos realizados pela atual administração municipal.

Ressalta, ainda, que aludido material estava sendo distribuído gratuitamente em repartições públicas, fato que, inclusive, é reconhecido na sentença, embora a Magistrada tenha considerado a conduta inapta para lesionar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, tecendo considerações acerca da ausência de ostensividade na distribuição dos respectivos exemplares.

A fim de evitar tautologia, peço vênia para colacionar, a respeito, os seguintes excertos das razões recursais, *in verbis*:

Observa-se que a fundamentação da **sentença** ora atacada se inicia com a indicação de tratar-se de “**conduta vedada de natureza objetiva, que independente da finalidade eleitoreira do ato**”.

No entanto, percebe-se, logo nos primeiros parágrafos, ter sido invocada a inaptidão da conduta a lesionar a igualdade na disputa, tornando a frisar que “a *igualdade de oportunidades entre os candidatos não restou maculada, haja vista o irrelevante número de exemplares do informativo sob análise, esquecidos e bem*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

***provavelmente** ignorados em recepções” (grifou-se). Para arrematar, frisou que “a maior parte do material foi recolhido e os poucos exemplares que ficaram esquecidos não representam potencialidade lesiva tal que pudesse interferir na igualdade de oportunidades entre os candidatos”.*

Conforme já referido nas alegações finais, o artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, assim dispõe:

(...)

Sobre o dispositivo em foco, ensina o renomado Rodrigo López Zilio, doutrinador e Promotor de Justiça gaúcho, em Direito Eleitoral, 7ª edição, Editora JusPODIVM:

(...)

A sentença analisou o resultado do pleito, apontando que a diferença “foi de 257 votos”, contrariando o ensinamento do mesmo doutrinador que, na já invocada obra, prossegue:

(...)

Mesmo reconhecendo, como já dito, a natureza objetiva da conduta vedada, a **sentença**, que **discorreu sobre a sua inaptidão a atingir a igualdade do pleito**, avançou, **explorando**, ainda, o **alcance dos informativos**, como segue:

Então, em plena pandemia decorrente do Covid 19, totalmente diferente de outros pleitos, **difícilmente alguém pegaria alguma revista gratuita exposta, ainda mais em local público**, que poderia eventualmente estar contaminada. A bem da verdade, todo e qualquer material impresso deveria ter sido recolhido das mesas, para que a higienização das superfícies, de todos os setores da prefeitura, com álcool, fosse mais facilitada e efetiva.

(...).

Em 15/08/2020, três meses antes do pleito municipal, **as pessoas já estavam bem mais conscientes da necessidade de cuidados especiais para evitarem eventual contaminação**.

Desta forma, diante das peculiares e das diferenciadas circunstâncias do momento histórico vivenciado no período vedado de 2020, **o Representante deveria ter comprovado que algum eleitor tivessem, efetivamente, percebido e acessado os poucos Informativos impressos, que ainda estavam nas recepções dos locais de apreensão dos exemplares**.

Apesar da existência de alguns exemplares eventualmente acessíveis, misturados com outros materiais impressos, o que foi honestamente confirmado pelos Representados, **não se pode ter a certeza de que alguém tenha realmente se interessado pelo material, ainda mais em tempos de distanciamento social, uso de máscaras, prioridade de colocação de álcool em gel das mãos e orientação sanitária de evitar o contato em objetos expostos**.

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale ressaltar que os então candidatos Leodegar e Larri Darci realizaram campanha eleitoral utilizando impressos, não custeados com recursos públicos municipais, nos quais estavam autorizados a fazer ampla e permitida promoção de ordem pessoal. O próprio Representante juntou propaganda eleitoral utilizada pelos representados Leodegar e Larri Darci, na campanha para as eleições municipais de 2020 (54223018 e 54225794), **o que demonstra que os poucos Informativos não recolhidos foram irrelevantes para desequilibrar a disputa.**

Note-se que, embora preambularmente reconhecendo a objetividade da conduta vedada, **o Juízo marcha**, em toda a sua fundamentação, **pautado pela ausência de demonstração** do desequilíbrio, aduzindo não estar provada a ostensividade da divulgação.

Da mesma forma, a **sentença** reconhece ser *“fato incontroverso que o Informativo Novo Cabrais 2020, custeado pelos cofres públicos e objeto da discussão no caso concreto, possui conteúdo de propaganda institucional e não poderia ser distribuído”*.

Todavia, a sequência da fundamentação da sentença também vai de encontro à premissa outrora estabelecida, como consta no seguinte trecho:

Por outro lado, levando-se em conta que o Informativo é publicado anualmente, desde 2017, sendo Município de pequeno porte, com população estimada de 4.222 habitantes, possivelmente a maioria dos lares já deve ter algum exemplar do impresso. Aliás, tratando-se de comunidade pequena, onde praticamente todos se conhecem e participam de alguma atividade comunitária, dificilmente alguém desconheça o que foi ou o é realizado na cidade.

Efetivamente, o argumento atinente à ausência de ostensividade na divulgação da publicidade institucional, por si só, não tem o condão de elidir a configuração da conduta vedada insculpida no art. 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, cuja aferição deve ser dar de forma objetiva, restando a análise de seus reflexos no pleito eleitoral para o momento da aplicação da pena.

De outra parte, embora não pare controversia a respeito, nota-se que a Promotoria Eleitoral bem se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar a natureza institucional da publicidade veiculada, durante o período vedado, como se observa dos seguintes excertos extraídos das razões recursais, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A linha de argumentação do Ministério Público, desde sua petição inicial, pauta-se pela alusão expressa a atos, eventos e serviços públicos, feita no informativo, na intenção de demonstrar eventual eficiência da administração.

Nesse sentido, por exemplo, verifica-se, na página 4, **a divulgação de obras e melhorias realizadas nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Luiz Cerentini e Edemundo Fontoura da Motta, além da Creche Nossa Senhora de Fátima, ilustrada com fotografias; na página 12, a divulgação de realização da construção de mais de 3,5 quilômetros de redes de água no Município, ilustrada com fotografia, indicando a quantia de recursos despendida pela municipalidade (R\$20.000,00 – vinte mil reais).**

Ainda, na página 13, a publicidade com o título AÇÕES E INVESTIMENTOS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, **asseverando ser do conhecimento de toda a população que o abastecimento de água é um problema histórico de Novo Cabrais e que a atual Administração Municipal priorizou a resolução das urgências nesta área e, se não fossem estas ações, muitas localidades estariam totalmente sem água no período de estiagem.**

Não obstante a publicidade institucional seja um importante instrumento de comunicação da administração com a comunidade, cumprindo um relevante papel de conferir transparência às ações administrativas, **é certo que existem limites legais impostos aos agentes públicos – sobretudo no período crítico da competição eleitoral.**

Na sequência, a Promotoria Eleitoral ressalta o reconhecimento pela sentença da existência de prévia decisão judicial, desautorizando, *in casu*, a veiculação de publicidade em desacordo com a norma prevista no art. 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97. Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte excerto das razões recursais, *in verbis*:

Nesse sentido, aliás, recorde-se que a própria sentença reconheceu **a prévia desautorização judicial à circulação do Informativo.**

Mesmo assim, ponderou que:

Os representados reconheceram que, por esquecimento, alguns poucos exemplares ficaram nas mesas de recepção dos três locais de apreensão, juntamente com outros materiais impressos. A maioria do material não estava exposta, estando guardados no Gabinete, dentro do armário, segundo detalhado pela testemunha Quelen Cristiane Morais Machado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deve-se destacar, ainda, que – além de não haver autorização da Justiça Eleitoral para a veiculação da publicidade institucional impressa – houve uma efetiva distribuição desse material publicitário, inclusive, divulgado no próprio site da Prefeitura Municipal (<https://novocabrais.rs.gov.br/informativo-novo-cabrais-2020>).

Mesmo assim, segundo a **sentença**, “no site da Prefeitura, o próprio Informativo não estava disponível de forma virtual”.

Mais uma vez o Ministério Público insurge-se quanto à incoerência da sentença quanto a premissas por ela mesmas assentadas, frisando que, segundo a jurisprudência:

(...)

Deve-ser, ainda, observar que a divulgação de publicidade institucional no período vedado ocorre independentemente do caráter informativo, educativo ou de orientação social:

(...)

Aludida conduta vedada, ainda, é de caráter objetivo, cuja ocorrência independe da demonstração de finalidade eleitoral do ato:

(...)

De toda forma, **a sentença** fez consignar:

Os 2000 informativos custaram R\$ 6.480,00 para os cofres públicos municipais (evento 39670479). Contudo, foram 2000 revistas, com 32 páginas cada, também com a finalidade de destacar a cidade de Novo Cabrais, RS, inclusive no setor turístico e econômico, de modo que o gasto não pode ser considerado exorbitante, sendo praticamente o mesmo de anos anteriores (41599290 e seguintes).

(...).Não podem constar, na publicidade institucional, nomes, símbolos ou imagens, as quais caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade.

Embora o Informativo contivesse os nomes dos Representados, tal situação, por si só, não caracteriza promoção pessoal, se o conteúdo da propaganda institucional estiver isento. De qualquer forma, o impresso não teve repercussão na seara eleitoral, justamente porque a maior parte do material foi recolhido e os poucos exemplares que ficaram esquecidos não representaram potencialidade lesiva tal que pudesse interferir na igualdade de oportunidades entre os concorrentes, inclusive diante das peculiaridades decorrentes da pandemia.(Grifou-se).

Ora, **a ponderação feita pelo Juízo**, além de contrária ao ordenamento eleitoral, traz inevitável **questionamento ao feito**, acerca da **real necessidade de custear-se informativo, no valor de R\$ 6.480,00 se, como consignado pelo Juízo em suas razões de decidir, na “comunidade pequena, onde praticamente todos se conheçam e participam de alguma atividade comunitária, dificilmente alguém desconheça o que foi ou é realizado na cidade”**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse questionamento conduz de forma inexorável ao prosseguimento da fundamentação trazida pelo Ministério Público já em seus memoriais: **A SIMILITUDE DE DIVERSOS CONTEÚDOS VEICULADOS NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL “PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE NOVO CABRAIS” E A PROPAGANDA DOS REPRESENTADOS.**

Reiteram-se, por oportuno, alguns exemplos da estratégica semelhança:

PROPAGANDA ELEITORAL DOS REPRESENTADOS:	VIDE MATÉRIA NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL:
CONSTRUÇÃO EMEF SÃO ROQUE	fl. 19
PAVIMENTAÇÃO DA AV. RODOLFO BUSS	fl. 18
AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA	fls. 09 e 17
AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA	fl. 17
AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA A SAÚDE	fl. 22
CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS	fl. 20
AQUISIÇÃO DE ROLO COMPACTADOR	fl. 09
NOVO POÇO ARTESIANO NO POTREIRINHO	fl. 14 fl. 09
PAVIMENTAÇÃO DE TRECHO DA AV. 28 DE DEZEMBO	
MELHORIAS NA PRAÇA E PLAYGROUND	fl. 14
AQUISIÇÃO DE MINI	fl. 09



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ESCAVADEIRA	
INVESTIMENTOS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA	fls. 12/13
CONSTRUÇÃO DE QUADRA NA SÃO JOÃO	fl. 19
AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E PATRULHA AGRÍCOLA	fl. 17

De outra senda, restou demonstrada a distribuição gratuita do referido Informativo impresso, estrategicamente, em salas de recepção de repartições públicas, em três endereços distintos - (i) na Secretaria do Trabalho e Assistência Social – STAS, localizada na sede da Prefeitura Municipal; (ii) no Posto de Saúde de Novo Cabrais; e (iii) no CRAS Novas Amizades -, onde exemplares do Informativo eram adredemente expostos para distribuição ao público em geral e aos próprios funcionários públicos, fato que inclusive restou confirmado pela prova oral colhida em juízo.

Ademais, exemplares do aludido Informativo, em cumprimento a mandados de busca e apreensão, formam recolhidos no dia 07 de outubro de 2020, quando somente então se verificou a efetiva cessação da prática ilícita.

A fim de evitar tautologia, colaciono, quanto ao ponto, os seguintes excertos das razões recursais, *in verbis*:

Estratégico, aliás, também foi o critério para definição dos pontos em que os Informativos foram disponibilizados para acesso ao público.

Para a **sentença**,

Pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, os poucos exemplares esquecidos, em três setores municipais, nos quais inclusive houve redução acentuada na movimentação de público, desautorizam qualquer forma de punição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No cumprimento da diligência de busca e apreensão da publicidade institucional combatida (v. auto constante no Processo nº 0600448-02.2020.6.21.0010), em que **foram apreendidos 266 exemplares da propaganda ilícita**, cuja distribuição, por óbvio, caso a prática não tivesse chegado ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral, seria mantida até a data do pleito ou até o esgotamento do material, a Oficial de Justiça consignou:

(...) Diligenciei nos endereços indicados nos mandados, onde procedi à **BUSCA E APREENSÃO de duzentos e sessenta e seis (266) exemplares** da publicidade NOVO CABRAIS INFORMATIVO 2020. **Havia exemplares nos três primeiros endereços** e nenhum deles no posto de saúde da localidade Cortado. A Sra. Quelen Cristiane Moraes Machado, controladora interna do Município de Novo cabrais, entregou cópias da documentação referente à contratação e pagamento da gráfica responsável pela impressão dos referidos informativos, que segue em anexo. As diligências foram acompanhadas por servidores de cada órgão indicado, **que franquearam a entrada e entregaram os exemplares, inclusive os que não estavam expostos.**

A **sentença**, não obstante todas as demonstrações trazidas pelo Ministério Público, contentou-se em reconhecer a ***mera disponibilização do material para retirada***, “esquecido” em três setores o que, com a devida vênia, não explica o porquê da **apreensão do material no decorrer do período vedado** e em pontos estratégicos para as pretensões eleitorais dos representados **(inclusive na Secretaria comandada pela esposa do representado LEODEGAR – v. depoimento da testemunha CARLA)**.

Se tudo isso não bastasse, as próprias testemunhas arroladas pela defesa, apesar da tentativa de dar uma coloração mais suave na prática ilícita levada a efeito pelos requeridos, inclusive fazendo força para que se acreditasse que eram poucos os “informativos” distribuídos, reforçaram a conclusão inafastável de que o material apreendido estava sendo disponibilizado aos servidores e ao público em geral. Do contrário, confirmam-se alguns trechos dos relatos prestados:

QUELEN CRISTIANE:

J: Quelen, eu gostaria de saber se tu tem conhecimento de um material de divulgação institucional que foi apreendido aí em Novo Cabrais?

T: Sim, inclusive fui eu que recebi o Oficial de Justiça no dia em que eles estiveram aqui.

J: Podia nos relatar o que que aconteceu?

*T: O Oficial chegou lá no centro administrativo né, pra busca de informativos que, **segundo ele, tinham recebido denúncia, daí eles pediram tudo que tinha disponível, tudo que tinha de material**, a gente procurou nos armários e, até por surpresa, **a gente encontrou alguns na mesa da recepção né, mas pouquíssimos exemplares, os demais estavam em armários que***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

são internos do Município né, que são armários que só tem o pessoal interno que tem acesso.

J: Então na mesa tinham alguns, tu não sabe dizer quantos?

T: Exatamente quantos não, mas eram pouquíssimos exemplares, coisa de meia dúzia, 10 exemplares assim que acredito que tenha sido esquecimento do pessoal.

(...)

J: E me diga uma coisa, tu sabe se tinha esse material disponível em algum outro setor da prefeitura?

*T: Outro setor, olha, foi na época **que veio o material pra ser distribuído, acho que foi início de julho**, que eu saiba eles tinham ido acho que era alguma **unidade de saúde, pro CRAS e ali pro centro administrativo** né, que tinha alguma coisa de material.*

J: Tá. Então esses 260 exemplares que foram apreendidos, quantos estavam aí no setor que tu trabalhas?

*T: **No centro administrativo, que estavam disponíveis sobre a mesa**, que acredito eu que tenha sido por próprio esquecimento, acho que no máximo uns 10. O restante estava guardado, né?*

J: Os outros estavam guardados em armários internos, onde isso?

T: Eles estavam dentro do gabinete, no armário, tinha alguns até porque já tinham sido retirados de caixas né, então aquele montante tinha sido guardado. Depois da orientação que a gente encaminhou, o restante do material, a princípio, foi guardado.

J: É isso que tu sabe então ou tem alguma informação pra nos dar?

T: É isso que eu sei em relação aos informativos.

J: Tá certo.

(...)

MP: Nesse especificamente, no dia que chegaram lá, era uma Oficiala de Justiça e um servidor do MP, certo? Onde é que tu estavas quando eles chegaram?

T: Eu estava na minha sala.

CARLA REGINA GARSKE:

(...)

J: Carla, a pergunta aqui é se tu tem conhecimento de informativos institucionais que estavam sendo distribuídos na prefeitura ou que foram apreendidos, o que que tu tem conhecimento?

T: Eu ouvi, vi o pessoal do Ministério Público e fiquei sabendo que eles viriam para buscar os informativos.

J: E tu sabe desses informativos, onde é que eles estavam, se estava no teu setor aí de finanças?

T: Eles pegaram alguns na recepção da prefeitura, alguns que tinha na recepção.

J: Ali junto com a Quelen?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

T: Na recepção. Eu trabalho no 2º piso, do lado da sala da Quelen, a minha sala é no 2º andar do lado da sala da Quelen.

J: Tá, e a recepção fica no 1º andar? T: No 2º andar.

J: No segundo andar? T: No 2º andar, sim.

J: Se tu chegou a ver, tinha se dado conta desses informativos em cima, ali na recepção?

T: Não, não prestei atenção neles, só mesmo naquele dia.

J: E onde é que estavam os informativos que foram apreendidos além de estarem na recepção, tu sabe onde mais eles estavam?

T: Na secretaria de assistência tinha alguns e me parece que no posto de saúde também tinha alguns.

(...)

D: Só pra esclarecer sobre essa questão de alguns exemplares nessa recepção. Essa recepção que tu fala, ela é uma recepção para o gabinete de prefeito, é uma recepção para atendimento interno da prefeitura, tem um outro setor que é aonde todos chegam?

T: Ela é a recepção aonde as pessoas chegam para procurar tanto o Prefeito como as pessoas que trabalham naquele andar ali, as secretarias que estão ali em cima.

MP: Certo. Quando tu fizeste referência à sala de recepção, que foi perguntado, essa sala de recepção ela é de acesso ao público, é isso?

T: Sim.

(...) MP: Certo. A senhora sabe, todas essas apreensões ali, desses informativos fora na sala de recepção do gabinete do prefeito, nos outros lugares ali, quais foram todos que foram apreendidos, a senhora sabe, não?

T: Os locais? MP: Isso.

T: Os locais, na recepção da prefeitura e pelo que eu sei na assistência e no posto de saúde da Sete.

MP: Certo. Posto de saúde e assistência. A assistência, quem é que trabalha na assistência, quem é a secretária da assistência?

T: A secretária de assistência, a Damiani.

MP: Ela tem algum vínculo com algum dos representados? T: Sim, ela é esposa do Leodegar.

(...)

HENRIQUE GABRIEL MELLER:

(...)

MP: Henrique, me diz uma coisa ali, pra esclarecer, onde tu trabalha efetivamente, é uma sala na UBS, é uma sala no prédio da administração, onde é que tu trabalha?

T: É uma sala dentro da UBS

MP: Certo. E tu estavas lá quando houve a busca e apreensão? T: Sim, eu observei o ocorrido.

T: É, eu estava na sala do setor administrativo. O Oficial de Justiça não chegou a entrar lá na sala, ele estava ali na frente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

perto da recepção e solicitou que a gente realizasse a entrega do material.

MP: Aham, certo. Tu falaste que essa sala aí que tu estavas, que estavam os informativos eram dentro da UBS e de vez em quando apareciam algumas pessoas, o que as pessoas faziam lá, pra que que as pessoas iam nessa sala?

T: Pra alguma demanda, pra conversar com o secretário de saúde, alguma demanda assim da parte administrativa mesmo, relacionada a procedimentos e exames.

MP: Mas isso o próprio público, o cidadão poderia ir ali conversar com o secretário?

T: Sim, ele solicita: eu posso entrar, conversar com o secretário?

Se o secretário permite a gente deixa o, mas não é regra né.

MP: Certo. Tu disseste que mais ou menos foram apreendidos ali nessa sala quantos informativos?

T: Eu não lembro exatamente, talvez eu possa dizer uma informação errada, mas são cerca de 10, 15. (...)

MP: Certo. E quando é que esses informativos chegaram ali no teu setor? Tu te recorda?

T: Se eu não me engano foi pela metade do ano, por junho, julho.

MP: Certo. Tu te lembra quantos chegaram ali no teu setor, se era uma caixa, se eram duas?

T: Não lembro.

MP: Não? Mas se pelo menos eram mais que aqueles ali que foram apreendidos?

T: Sim, era mais.

Prosseguindo, o exame da prova coligida aos autos não deixa margem para dúvida quanto ao nítido propósito dos representados de confeccionar o material publicitário para distribuí-lo durante o período vedado.

A esse respeito, chama atenção o fato de que o material publicitário foi entregue para distribuição somente entre final de junho e início de julho, sendo que o período de vedação teria se iniciado, originariamente, no dia 04.07.2020 – na medida em que a alteração trazida com a Emenda Constitucional nº 107/2020 somente entrou em vigor em 03.07.2020, de modo a impedir que tal alteração pudesse ter sido prevista, quando da contratação da confecção do material publicitário -, o que conduz, inexoravelmente, à conclusão de que a distribuição de 2000 exemplares, para cumprimento do que, a princípio, dizia a lei (até dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

04/07/2020), deveria ocorrer em 1, 2 ou 3 dias no máximo, o que, evidentemente, se mostra pouco crível.

De modo que se mostra evidente o intuito dos representados de veicularem, fato demonstrado nos autos, publicidade institucional por meio de Informativo impresso, acerca das obras, serviços e eventos realizados pela atual administração municipal, durante o período de três meses que antecede o pleito, no município de Novo Cabrais/RS, referente às eleições de 2020.

Sendo assim, restou demonstrada que a intenção era a de distribuir aludido material publicitário, durante o período de vedação, o que efetivamente ocorreu, pelo menos até o dia do cumprimento da medida de busca e apreensão, quando somente se verificou a cessação da prática ilícita em questão.

Uma vez mais o fato não passou despercebido à percuente análise da Promotoria Eleitoral, extraída do seguinte excerto de suas razões recursais, que ora transcrevo, a fim de evitar desnecessária tautologia (*in verbis*):

A confecção do material destinou-se, sem sombra de dúvidas, à **distribuição**, embora esforcem-se defesa (e testemunhas defensivas) em sustentar que o Informativo estava na Prefeitura para mera disponibilização.

Constam: (i) no pedido de empenho (outros materiais de **distribuição gratuita**), (ii) na requisição de compra (despesa com aquisição de jornais informativos impressos para **distribuição**) e (iii) na nota de empenho (despesa com aquisição de jornais informativos impressos para **distribuição**).

A distribuição, portanto, era pressuposto para a compra do material pelo Município, o que torna qualquer alegação em sentido contrário mero ardil.

Somente para argumentar, porquanto, para a **sentença**, o material foi produzido “com a finalidade de destacar a cidade”, como feito anualmente, a conclusão de que a alegação defensiva de que a publicidade institucional não foi “distribuída”, mas sim “disponibilizada” à população, não passa de mero jogo de palavras, restando claro que o material estava à disposição não só de servidores como do público em geral (id est, a todas as pessoas que frequentavam os locais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estratégicos onde foram apreendidas as propagandas (**inclusive na Secretaria comandada pela esposa do representado LEODEGAR – v. depoimento da testemunha CARLA**).

Ainda que se admitisse como verdade, apenas pelo gosto ao debate (até porque vários “informativos” estavam soltos e não foram encontrados em caixas lacradas), que os 1075 exemplares apreendidos posteriormente, no decorrer da representação, sempre tivessem ficados depositados no almoxarifado da Prefeitura Municipal de Novo Cabrais, o raciocínio matemático seria simples e a conclusão, igualmente, óbvia.

Se foram confeccionados, comprados e pagos com dinheiro público, 2000 exemplares do material para fazer propaganda da administração pública, tendo sido apreendidos, primeiramente, 266 deles e, posteriormente, 1075 (que, supostamente, repise-se, ficariam guardados), restaram, no mínimo, 659 “informativos” distribuídos aos municípios.

Em reforço, causa perplexidade, para que não passe em branco, que **somente agora** tenha sobrevivendo a notícia de que havia ainda caixas na Prefeitura Municipal contendo mais “informativos”, **caixas essas que deveriam ter sido entregues quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido pelo Juízo ou, pelo menos, logo depois da diligência, afastando a suposta transparência, boa-fé e apego dos representados e alguns de seus asseclas aos princípios constitucionais, sobretudo os que regem a administração pública.**

Nesse ponto, merece novo destaque o depoimento da testemunha QUELEN, controladora interna do Município, que tentou fazer acreditar possuir amplo conhecimento sobre os atos da administração pública, inclusive opinando, em seu depoimento, sobre questões jurídicas T: O Oficial chegou lá no centro administrativo né, pra busca de informativos que, segundo ele, tinham recebido denúncia, **daí eles pediram tudo que tinha disponível, tudo que tinha de material, a gente procurou nos armários e**, até por surpresa, a gente encontrou alguns na mesa da recepção né, mas pouquíssimos exemplares, os demais estavam em armários que são internos do Município né, que são armários que só tem o pessoal interno que tem acesso.

Levando em conta os depoimentos dos servidores municipais, afirmando que *o material publicitário foi entregue para distribuição no final de junho/início de julho*, e que o prazo para caracterização da conduta vedada (três meses antes do pleito) findaria originalmente em **04/07/2020**, sendo que a alteração trazida com a Emenda Constitucional nº 107/2020 somente entrou em vigor em **03 de julho de 2020**; portanto, depois da aquisição do material, como compatibilizar a conduta perpetrada pelos representados com o respeito às vedações da lei eleitoral (veja-se que, pelo constante dos depoimentos, a entrega de 2000 exemplares, **para cumprir o que dizia a lei (até dia 04/07/2020)**, deveria ocorrer em 1, 2 ou 3 dias no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

máximo, a menos que a administração municipal tivesse o dom da adivinhação, o que não se revela, em qualquer dos casos, minimamente crível).

Prosseguindo o exame, a afirmada paralisação (?) da “disponibilização” da publicidade institucional a partir de 15/08/2020 nunca ocorreu, não passando de alegação vazia e temerária, **tanto que 266 exemplares foram apreendidos no dia 07 de outubro de 2020, na sede da Prefeitura Municipal, na Secretaria do Trabalho e Assistência Social – STAS (comandada pela esposa do representado LEODEGAR), no CRAS Novas Amizades e no Posto de Saúde de Novo Cabrais.**

No mais, o propalado alerta dado pela Unidade de Controle Interno do Município de Novo Cabrais/RS **apenas em 14/08/2020** sobre as vedações eleitorais e, inclusive, as divulgações de atos, programas, obras, serviços e campanhas em sites, redes sociais e assemelhados, **além de não ter o condão, nem de longe, de afastar a responsabilização pelas condutas vedadas praticadas pelos representados, não surtiu qualquer efeito**, tanto que, em diligência feita pelo Ministério Público **em 05 de outubro de 2020**, foi confirmada a disponibilidade do INFORMATIVO NOVO CABRAIS 2020 E OS LOCAIS PARA RETIRADA **no próprio site da Prefeitura Municipal de Novo Cabrais/RS** (<https://novocabrais.rs.gov.br/informativo-novo-cabrais-2020/>).

Efetivamente, ainda que o Controle Interno Municipal tivesse passado, **na véspera do início do prazo de proibição**, um comunicado sobre as condutas vedadas (chama a atenção aqui, novamente, que, embora a data tenha sido modificada por conta da Emenda Constitucional 107/2020, a qual era originalmente 04/07/2020, esse foi o único comunicado oficial feito neste ano), **tal isolada diligência foi totalmente ineficaz.**

De fato, o comunicado dado pela Unidade de Controle Interno do Município de Novo Cabrais/RS **em 14/08/2020** sobre as vedações eleitorais, **a par de não descaracterizar as condutas vedadas cometidas pelos representados, somente serve para reforçar a gravidade das práticas ilícitas levadas a efeito por eles, que, mesmo alertados pelo órgão fiscalizador, persistiram no intento de burlar a lei eleitoral em nome da manutenção de um projeto de poder².**

Portanto, com base no amplo conjunto probatório coligido aos autos, conclui-se, com segurança, pela incidência na prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97, pelo então Prefeito ANDRÉ DE LACERDA, na condição de responsável pela conduta ilícita, bem como pelo então Vice-Prefeito (candidato à reeleição) e o candidato a Prefeito na mesma chapa, LARRI DARCI e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEODEGAR RODRIGUES respectivamente, na condição de notórios beneficiários da conduta vedada.

E, no que concerne ao representado ANDRÉ DE LACERDA, impende referir que desponta como responsável pela conduta vedada, independentemente de delegação, haja vista o dever de tal agente público de zelar pelo conteúdo da publicidade institucional da administração municipal.

A esse respeito, oportuno referir que Rodrigo López Zilio⁴, em sua abalizada doutrina, bem resume a questão, ao ressaltar que “O TSE já entendeu como indispensável a prova da autorização e do custeio da publicidade pelo erário (AI nº 5.565/SP – j. 21.06.2005). Contudo, o TSE evoluiu para firmar entendimento no sentido de que *‘o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016)’* (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Assim, para o TSE, *‘a afixação de placa de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a autorizou’* (AgRg-RO nº 278378/PA – j. 20.10.2016).

Outrossim, o representado LARRI DARCI figura como notório beneficiário da conduta vedada, ao lado do correpresentado LEODEGAR RODRIGUES, na condição ambos de integrantes da chapa majoritária apoiada pela situação.

Ademais, como dito alhures, um dos pontos de distribuição do material publicitário funcionava na Secretaria do Trabalho e Assistência Social – STAS, comandada pela esposa do representado LEODEGAR, na sede da própria

4 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 738



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal, o que, no mínimo, torna inequívoca a ciência e anuência dos representados com a prática da conduta vedada.

Nada obstante isso, no tocante à dosimetria da pena, a conduta não se revela grave o suficiente para ensejar a aplicação da sanção de cassação do diploma dos representados LARRI DARCI e LEODEGAR.

Isso porque, embora tenha restado nítido o propósito de distribuição do material publicitário durante período de vedação, originariamente previsto para ter início no dia 04.07.2020, eis que sobreveio a alteração trazida com a Emenda Constitucional nº 107/2020 que, embora tenha entrado em vigor apenas em 03.07.2020, cuidou de protrair o início do período de vedação para o dia 15.08.2020.

Portanto, de acordo com o Calendário das Eleições 2020, atualizado pelos ajustes normativos contidos na Resolução TSE nº 23.624/2020, iniciou-se no dia 15/08/2020 o período de vedação a que alude o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, para as eleições municipais 2020. Tal circunstância leva a crer que a distribuição de parte dos exemplares provavelmente tenha se dado durante o período permitido, isto é, até o dia 15.08.2020, mormente em face da ausência de ostensividade na distribuição do Informativo durante o período de vedação, o que restou constatado quando da apreensão dos respectivos exemplares.

Destarte, em que pese seja certo que igualmente houve distribuição no período vedado, considerando a apreensão de exemplares que se encontravam na recepção de três diferentes unidades da Prefeitura municipal, também é certo que, diante da pandemia e do que referido no parágrafo anterior, o número de exemplares distribuído foi em quantidade insuficiente para trazer grave prejuízo à igualdade de oportunidade entre os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, tenho que se mostra suficiente a aplicação aos representados da sanção de multa no valor de cinco a cem mil UFIR prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Finalmente, no que concerne à imputação da prática de abuso de autoridade, tenho que inexistem elementos aptos a configurar a realização de promoção pessoal na publicidade institucional.

É que, embora tenha havido menção aos nomes e respectivos cargos dos representados ANDRÉ DE LACERDA e LARRI DARCI, verifica-se que tal teria se dado em apenas uma das páginas (ID 39188183, fl. 35) do aludido material publicitário, relativa ao expediente, e não no conteúdo das matérias, o que, por si só, não se mostra suficiente, para violar o princípio da impessoalidade na publicidade institucional, previsto no art. 37, § 1º, da Constituição da República. E, por conseguinte, não há falar em cometimento do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Destarte, o recurso merece parcial provimento, para que, reformada em parte a sentença, a representação seja julgada **parcialmente procedente**, para que os representados sejam julgados incurso na prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97, com a condenação ao pagamento da sanção de multa a que alude o § 1º do mesmo dispositivo legal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que, reformada em parte a sentença, sejam os representados julgados incurso na prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenação ao pagamento da sanção de multa prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Porto Alegre, 8 de junho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL